



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 984.209 - SP (2016/0244189-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **DANILO MARQUES DE SOUZA**
ADVOGADO : **DANILO MARQUES DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP273499**
AGRAVADO : **GROUPON SERVICOS DIGITAIS LTDA**
ADVOGADO : **PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E OUTRO(S) - SP180623**
AGRAVADO : **P R DA SILVA MIRANDA BEBIDAS - ME**
ADVOGADO : **HÉLIO BUCK NETO E OUTRO(S) - SP228620**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de dano moral. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. É firme o entendimento do STJ no sentido de que é incabível a análise de recurso que trata de danos morais com base em divergência jurisprudencial, visto que ainda que haja semelhança de algumas características, sempre haverá distinção no aspecto subjetivo.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília-DF, 10 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 984.209 - SP (2016/0244189-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **DANILO MARQUES DE SOUZA**
ADVOGADO : **DANILO MARQUES DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP273499**
AGRAVADO : **GROUPON SERVICOS DIGITAIS LTDA**
ADVOGADO : **PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E OUTRO(S) - SP180623**
AGRAVADO : **P R DA SILVA MIRANDA BEBIDAS - ME**
ADVOGADO : **HÉLIO BUCK NETO E OUTRO(S) - SP228620**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 400/419) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega que a decisão monocrática não analisou a divergência jurisprudencial apontada nem o caso concreto. Aduz que foi demonstrada a existência de ato ilícito, bem como a violação dos dispositivos do CDC. Insurge-se contra a aplicação da Súmula n. 7/STJ, afirmando que a análise do recurso não demanda reexame de provas, mas sua reavaliação. Defende a tese de que, provado o fato, o dano moral é presumido.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Os agravados apresentaram contrarrazões (e-STJ fls. 422/432 e 436/441).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 984.209 - SP (2016/0244189-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **DANILO MARQUES DE SOUZA**
ADVOGADO : **DANILO MARQUES DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP273499**
AGRAVADO : **GROUPON SERVICOS DIGITAIS LTDA**
ADVOGADO : **PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E OUTRO(S) - SP180623**
AGRAVADO : **P R DA SILVA MIRANDA BEBIDAS - ME**
ADVOGADO : **HÉLIO BUCK NETO E OUTRO(S) - SP228620**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de dano moral. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. É firme o entendimento do STJ no sentido de que é incabível a análise de recurso que trata de danos morais com base em divergência jurisprudencial, visto que ainda que haja semelhança de algumas características, sempre haverá distinção no aspecto subjetivo.
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 984.209 - SP (2016/0244189-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **DANILO MARQUES DE SOUZA**
ADVOGADO : **DANILO MARQUES DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP273499**
AGRAVADO : **GROUPON SERVICOS DIGITAIS LTDA**
ADVOGADO : **PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E OUTRO(S) - SP180623**
AGRAVADO : **P R DA SILVA MIRANDA BEBIDAS - ME**
ADVOGADO : **HÉLIO BUCK NETO E OUTRO(S) - SP228620**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 396/397):

"Trata-se de agravo nos próprios autos contra decisão que inadmitiu o especial, em virtude da aplicação da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 339/340).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 254):

'BEM MÓVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - AQUISIÇÃO DE REFEIÇÃO ATRAVÉS DE 'SITE' DE COMPRA COLETIVA - INDISPONIBILIDADE DE MESA - NECESSIDADE DE PRÉVIO AGENDAMENTO - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO A ESSE RESPEITO POSTERIOR COMUNICAÇÃO, AOS CONSUMIDORES, POR 'E-MAIL' - NÃO COMPROVAÇÃO - SOLIDARIEDADE RESPONSABILIDADE DE TODOS OS ENVOLVIDOS NA CADEIA DE FORNECIMENTO DEVIDA RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA - INSURGÊNCIA CONTRA A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE PROVA DE MAIOR REPERCUSSÃO NEGATIVA DISSABORES QUE NÃO ATINGEM A HONRA SUBJETIVA - MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.'

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 275/279).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 282/297), fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, o agravante apontou ofensa aos arts. 186 e 927 do CC/2002, 3º, 6º e 14 do CDC. Sustentou, em síntese, a configuração do dano moral, pois o estabelecimento se recusou a realizar o atendimento, mesmo havendo mesas disponíveis.

No agravo (e-STJ fls. 343/362), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta às fls. 379/388 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da análise dos autos, verifica-se que o agravante busca o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre o tema em debate, o Tribunal de origem assim se manifestou (e-STJ fl. 258):

'Contudo, no que tange ao prejuízo imaterial narrado, pese o infortúnio ocasionado pela indisponibilidade de mesa, tal fato, por si só, sem prova de maiores repercussões negativas, não ofende a esfera moral do indivíduo, assistindo razão às apelantes nesse ponto.

Ainda que tenha restado incontroverso o pagamento efetivo do produto, que por sua vez não fora entregue pela corré Choperia por indisponibilidade de mesa, o contratempo suportado pelo autor não ultrapassa a esfera material, tratando-se de inadimplemento contratual.

Vale dizer, eventuais transtornos suportados pelo autor por indisponibilidade de mesa não acarretaram dano imaterial. Situação de desconforto, sem maiores consequências, não significa, por si só, prejuízo ao patrimônio subjetivo do demandante, ausente ato lesivo apto a causar constrangimento de ordem moral. Aliás, somente o dano moral razoavelmente grave deve ser indenizado.'

O acórdão recorrido, com base nas provas apresentadas, concluiu pela improcedência do pedido de dano moral. Divergir dessa conclusão é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte, não há falar em dano moral *in re ipsa*. Confira-se o seguinte precedente:

'RECURSOS ESPECIAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS NA PLANTA. ENTREGA DA OBRA. ATRASO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROPRIETÁRIO PERMUTANTE. LEGITIMIDADE. CLÁUSULA PENAL. RECIPROCIDADE. LUCROS CESSANTES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. PROVA. ÔNUS. RÉU. EXCESSO DE CHUVAS. ESCASSEZ DE MÃO DE OBRA. CASO FORTUITO. FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. LUCROS CESSANTES. TERMO FINAL. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS.

(...)

9. O simples inadimplemento contratual não é capaz, por si só, de gerar dano moral indenizável, devendo haver consequências fáticas que repercutam na esfera de dignidade da vítima, o que não se constatou no caso concreto.

10. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos.'

(REsp n. 1.536.354/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe 20/6/2016.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o mero inadimplemento contratual não enseja dano moral, não havendo falar, portanto, em dano *in re ipsa*, tal como alegado. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SAÚDE. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA TRATAMENTO DE EMERGÊNCIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. CLÁUSULA ABUSIVA. DANO MORAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral. No entanto, nas hipóteses em que há recusa de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento emergencial, como ocorrido no presente caso, a orientação desta Corte é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento.

2. A cláusula contratual que prevê prazo de carência para utilização dos serviços prestados pelo plano de saúde não é considerada abusiva, desde que não obste a cobertura do segurado em casos de emergência ou urgência.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 912.662/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/9/2016, DJe 21/9/2016.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. RECUSA DE COBERTURA BASEADA EM CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem concluiu pela não ocorrência do dano moral e a revisão da conclusão adotada esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. O mero descumprimento contratual não acarreta dano moral indenizável.

3. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.

4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AgRg no REsp 1.405.929/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu que o fato em questão não ofendeu a esfera moral do agravante, tratando-se de situação de desconforto, sem maiores consequências.

Para acolher a pretensão recursal e considerar devida a indenização por danos morais, necessária seria nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável no especial.

Ademais, é firme o entendimento do STJ no sentido de que é incabível a análise de recurso que trata de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características, sempre haverá distinção no aspecto subjetivo. A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TELEFONIA. PORTABILIDADE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. É inviável o conhecimento do recurso especial se a análise da controvérsia reclamar o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos.
3. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no AREsp 363.921/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 21/10/2015.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0244189-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 984.209 / SP**

Números Origem: 00000265220118260506 20150000523065 20150000619697 265220118260506

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DANILO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DANILO MARQUES DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP273499
AGRAVADO : GROUPON SERVICOS DIGITAIS LTDA
ADVOGADO : PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E OUTRO(S)
- SP180623
AGRAVADO : P R DA SILVA MIRANDA BEBIDAS - ME
ADVOGADO : HÉLIO BUCK NETO E OUTRO(S) - SP228620

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DANILO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DANILO MARQUES DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP273499
AGRAVADO : GROUPON SERVICOS DIGITAIS LTDA
ADVOGADO : PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E OUTRO(S)
- SP180623
AGRAVADO : P R DA SILVA MIRANDA BEBIDAS - ME
ADVOGADO : HÉLIO BUCK NETO E OUTRO(S) - SP228620

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Raul Araújo.